



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 31ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5080665-25.2026.8.09.0051

Requerente/Exequente(s): ----- **Requerido/Executado(s):**

Banco ----- S.a.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Reparação por Danos Morais ajuizada por ----- em face de **Banco** -----
- **S.A.**, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº ----- perante o INSS e que foi surpreendida com a averbação e descontos mensais decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 507117356/20, pactuado no importe de R\$ 1.512,00 (mil quinhentos e doze reais), parcelado em 72 (setenta e duas) prestações mensais de R\$ 21,00 (vinte e um reais), com início em março de 2020. Afirma categoricamente não ter celebrado a avença, não ter autorizado os descontos e jamais ter recebido qualquer numerário a esse título. Por tais razões, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, a declaração de nulidade do contrato nº 507117356/20 com o cancelamento definitivo dos descontos, a repetição do indébito em dobro dos valores subtraídos e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, além dos consectários de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (evento 1).

O pedido de assistência judiciária gratuita restou indeferido pela decisão do evento 14,

tendo sido autorizado o parcelamento das custas. Contra referida decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5233572-82.2026.8.09.0051, ao qual a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decisão monocrática de relatoria do Desembargador Rodrigo de Silveira (evento 20), deu provimento para deferir integralmente à demandante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em sede de cautela preventiva e nos termos da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, este juízo determinou a expedição de mandado de averiguação para verificação da regularidade da representação processual e da ciência da autora quanto à lide (evento 22).

O mandado foi devidamente cumprido por Oficial de Justiça no evento 25, restando certificado que a autora foi localizada em sua residência, confirmou expressamente ter pleno conhecimento da presente ação, **afirmou não ter conhecimento do advogado**, apesar de ter comparecido ao escritório de advocacia para assinar os papéis e outorgar a procuração, **todos pedidos pela secretária**, manifestando inconformismo com descontos em seu benefício que não reconhece.

Citado, o Banco ----- S.A. ofereceu **contestação** no evento 24. Preliminarmente, suscitou: a) inépcia da petição inicial ante a generalidade da narrativa; b) falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo; c) descumprimento do dever de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*); d) vícios no comprovante de endereço; e) vícios na procuração por ausência de individualização; f) conexão e fracionamento abusivo de demandas em relação ao processo nº 5080599-45.2026.8.09.0051; g) abuso do direito de pleitear a gratuidade da justiça; h) impugnação ao valor da causa; e i) assédio processual/litigância abusiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal da pretensão autoral com espeque no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou a validade e higidez da Cédula de Crédito Bancário nº 50-7117356/20, instruída com assinatura e documentos pessoais, asseverando que o valor líquido de R\$ 751,21 foi creditado na conta corrente nº -----, mantida perante a agência ----- da Caixa Econômica Federal, via transferência bancária eletrônica (TED). Defendeu o exercício regular de direito, a inoccorrência de dano moral e a inaplicabilidade da repetição em dobro, pleiteando subsidiariamente a compensação de valores, a repetição simples e a condenação da autora e de seu patrono por litigância de má-fé.

No evento 26, a parte ré peticionou trazendo alegações sobre suposta advocacia predatória.

A autora apresentou **impugnação à contestação** e manifestação no evento 29,

apontando contradições nos autos da ré, notadamente divergências de RG (documento de identidade da CCB de nº ----- e endereço em Contagem/MG, ao passo que a autora possui RG nº ----- SSP/GO e reside em Goiânia/GO) e a disparidade da conta bancária beneficiária da TED, uma vez que a conta de seu benefício previdenciário é a de nº -----). Impugnou formalmente a autenticidade da assinatura aposta na CCB e pugnou pela realização de perícia grafotécnica e documentoscópica com a exibição do original.

Instadas a especificarem provas (evento 30), a instituição bancária requerida manifestou expressamente o desinteresse na instrução e requereu o julgamento antecipado do mérito nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, formulando pedidos subsidiários de expedição de ofício e audiência (evento 35). A parte autora, por sua vez, reiterou o pleito de perícia grafotécnica e documentoscópica na via física original do contrato (evento 36).

Intimadas sobre as certidões e informações do mandado de averiguação cumprido (evento 38), as partes se manifestaram nos eventos 43 e 44, tendo a autora ratificado todos os atos e reiterado o interesse no julgamento da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, analisando os autos, vejo que o presente feito comporta **extinção imediata sem resolução do mérito**.

A atividade jurisdicional não pode servir de instrumento para a movimentação temerária da máquina pública nem ser apequenada pela mercantilização do direito de ação.

Assim, havendo indícios de "**advocacia predatória**", cabe ao magistrado, no exercício imperativo do seu poder geral de cautela (art. 139, III, do CPC) e em observância à Recomendação nº 159/2024 do CNJ, zelar pela lisura da prestação jurisdicional e exigir a demonstração da legitimidade do acesso ao Poder Judiciário.

No caso vertente, este Juízo determinou a expedição de **mandado de constatação** (evento nº 25) para averiguação pessoal acerca da formação do litígio e da regularidade do patrocínio da causa.

Segundo certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, servidor público cujos atos gozam

de fé pública, a promovente confirmou expressamente: **"não tem conhecimento do advogado"**; **"a secretária do advogado entrou em contato** pedindo para comparecer no escritório do Sr -----
-----"; "forneceu os documentos, assinou papeis **pedidos pela secretária**"; e "a secretária do Advogado **já tinha acesso ao INSS** e ciência dos empréstimos" (evento nº 34).

A confissão lavrada pela própria autora expõe vício insanável na origem da relação processual: **a ocorrência de captação ativa e ilícita de clientela**.

O ordenamento jurídico brasileiro **veda de forma peremptória a busca ativa de causas e o agenciamento mercantilista de clientes**, consoante dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, art. 34, incisos III e IV) e o Código de Ética e Disciplina da OAB. A advocacia é função essencial à justiça, sendo incompatível com a captação ostensiva, o assédio a vulneráveis e a provocação artificial de demandas.

O processo civil pressupõe a provocação espontânea e voluntária do titular do alegado direito lesado (princípio da Inércia da Jurisdição — art. 2º do CPC). Quando a demanda nasce da iniciativa ativa do causídico em abordar a cidadã, **instigando o litígio, há evidente desvio de finalidade do direito constitucional de ação**.

Nesses moldes, a procuração outorgada sob o estímulo do assédio profissional perde a sua validade substancial. Trata-se de mandato eivado de **vício de origem**, maculado pela **captação vedada por lei**, o que desqualifica a capacidade postulatória e acarreta a ineficácia dos atos praticados em nome da autora em juízo.

Faltando outorga válida e autônoma de poderes, dada a ilicitude da abordagem captatória originária, o feito carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 485, inciso IV, do CPC), impondo-se a extinção liminar da demanda.

Da Responsabilidade Pessoal do Patrono pelas Despesas e Honorários (Art. 104, § 2º, do CPC)

Impõe-se destacar a devida responsabilização pelas verbas sucumbenciais.

A constatação lavrada por Oficial de Justiça demonstrou que a instauração do feito decorreu do **agir ilícito do subscritor da inicial** ao procurar ativamente a cliente idosa/pensionista para ofertar serviços advocatícios.

O artigo 104, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que o advogado não será

admitido a postular em juízo sem procuração válida. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal é categórico ao determinar que o ato não ratificado validamente “*será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos*”.

Imputar os ônus sucumbenciais à parte autora, pessoa idosa e hipossuficiente que foi alvo de captação ativa em sua residência, violaria frontalmente os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da justiça distributiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dessa forma, constatada a ineficácia dos atos praticados por vício de captação na outorga do mandato, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais deve recair **pessoal e diretamente sobre o advogado subscritor da inicial**, nos termos do artigo 104, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, c/c a Recomendação CNJ nº 159/2024.

Tendo em vista a ineficácia dos atos processuais praticados e a captação ilícita originária do mandato, **condeno o advogado subscritor da inicial, Dr. ----- (OAB/GO nº -----), pessoalmente**, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 104, § 2º, c/c artigo 85, § 2º, do CPC.

Diante dos elementos convergentes que atestam a captação ilícita de clientela,
DETERMINO:

1. **Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO**, instruindo o expediente com cópia da petição inicial, do instrumento de mandato, da certidão do Oficial de Justiça (evento nº 34) e desta Sentença, para apuração de eventual infração disciplinar (artigo 34, incisos III e IV, da Lei nº 8.906/94) em relação ao advogado citados;
2. **Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE/TJGO)**, encaminhando cópia do presente feito para registro e alimentação do banco de dados sobre advocacia predatória;
3. **Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO)**, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis no âmbito de suas

atribuições.

Os atos acima deverão ser cumpridos pela **UPJ**.

Saliento às partes e aos advogados que a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios ensejará a imposição das multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Nos termos do capítulo V (arts. 136 e seguintes) do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, cópia da presente

servirá como mandado/ofício, para todos os efeitos.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data do Sistema.

(Assinado e datado digitalmente)

José Augusto de Melo Silva

Juiz de Direito/31ª Vara Cível

dq